



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da Denúncia contra o Prefeito Municipal e Abertura de Processo por infração Político-Administrativa na forma do Artigo 57 e 58 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba - ES.

### I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

DENÚNCIA PARA ABERTURA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO  
DO PREFEITO DE BREJETUBA - ES.

### II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE  
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

### III - ASPECTO JURÍDICO:

#### a) RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer, a denúncia de autoria do Sr. ANTONIO PRUEZA DA SILVA, requerendo a "abertura de processo de cassação de mandato" do Prefeito Municipal de Brejetuba-ES., com protocolo nesta Casa de Leis sob o n°. 0134/2019 datado de 20 de Maio de 2019.

O Denunciante alega que o Chefe do Poder Executivo de Brejetuba-ES., o Sr. JOÃO DO CARMO DIAS cometeu INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

A denúncia ora analisada além da exposição dos fatos, foi instruída com cópia dos seguintes documentos:

- a) Petição Inicial/Requerimento - fls. 02./20;
- b) Documentos de Identificação do Denunciante - Fls. 21/22;



# Câmara Municipal de Brejetuba

- c) Certidão Justiça Eleitoral do Denunciante - fls. 23;
- d) Denúncia do Ministério Público - fls. 24/30;
- e) Cópia do Processo Criminal nº. 0014445-97.2018.8.08.0000 - fls. 31/142;
- f) Termo de Posse do Denunciado - Fls. 143;
- g) Certidão da Justiça Criminal - fls. 144;
- h) Decisão HC nº 0014365-36.2018.9.08.0000-Primeira Câmara Criminal - fls. 145/150;

**É o sucinto  
relatório.**

## **b) ANÁLISE JURÍDICA**

### ***Da Legislação Vigente***

Em 1967, precisamente durante a ditadura Militar, foi editado o Decreto-Lei 201 de 27 de Fevereiro de 1967, que visava certamente a centralização do Poder, uma vez que não se limitava a traçar as diretrizes básicas do processo de cassação de mandato eletivo, mas regulava-lhe até os pormenores e os imprevistos.

No período da promulgação do Decreto-Lei nº 201/1967, a Constituição vigente à época, concentrava a maioria dos poderes na União e nos Estados, com isso, foi mitigada a autonomia dos Municípios. Um exemplo foi a nomeação dos Prefeitos de pequenas cidades pelo Governador; no entanto, o que mais interessa para este estudo preliminar, é que em 1967 o Município não possuía autonomia para elaborar sua própria Lei Orgânica.

Registra-se a contribuição do jurista *Marcus André Barreto Campelo de Melo*<sup>1</sup> sobre o municipalismo nas décadas de 60 a 80:



# Câmara Municipal de Brejetuba

"Durante o regime militar, salvo num primeiro momento em que o Ministério do Interior tinha a idéia de planos de desenvolvimento integrado, o municipalismo foi absorvido pelas políticas governamentais. Mas, com o segundo PNB e a recentralização que o governo Geisel imprime, o municipalismo ficou deslocado, enquanto princípio ordenador de políticas. Isso se mantém até 1985, quando se iniciam os movimentos que vão transparecer na Constituição de 1988, que é profundamente Municipalista."

No que se refere ao Decreto-Lei n 201º, de 27 de fevereiro de 1967, não obstante tratar-se de espécie legislativa não prevista no atual texto constitucional, e de ter sido editado sob o regime ditatorial, o referido Decreto-Lei restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 5º, caput do Decreto-Lei nº 201/1967 dispõe o seguinte:

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:"

O dispositivo retromencionado deixou de incluir a possibilidade de utilização de rito de processo de cassação através de legislação própria do Município, justamente em razão da ausência de autonomia municipal no período ditatorial. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, rotulada como Constituição Cidadã, foi restabelecida por inteiro, a autonomia política, integrando os Municípios formalmente à Federação, e agregando, ainda, ao poder local a competência para elaboração de sua Lei Orgânica, consolidando, de modo expressivo, o conteúdo de autonomia municipal, sob o pilar do interesse local.

Nesse sentido, preleciona Antônio Tito Costa:

"cabe agora às Leis Orgânicas dos Municípios, ou lei especial, votadas em suas respectivas Câmaras Legislativas, com sanção do Prefeito, definir infrações



# Câmara Municipal de Brejetuba

político-administrativas, bem como o processo de sua apuração e de seu julgamento."

Se por um lado a Constituição Federal houve por bem conferir ao município competência para estabelecer a sua Lei Orgânica (art. 29, "caput"), deliberando sobre a função fiscalizadora da Câmara Municipal (inc. IX), e ainda deliberar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), por outro lado o Município de Brejetuba-ES, efetivamente exerceu essa competência, fazendo publicar a sua Lei Orgânica (fls. 30/30v). Mas preferiu o legislador municipal reportar-se expressamente à legislação federal sobre a matéria (DL nº 201/67), o que significa dizer que pretendeu manter o modelo federal, ao invés de criar infrações e procedimentos próprios, ou simplesmente reproduzir aqueles constantes da legislação federal.

Ademais disso, impende considerar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"O processo de cassação de mandato é o regulado no artigo 5º do Decreto-lei 201/67, se outro não for estabelecido pela Lei Orgânica do Município." (...)

"As infrações político-administrativas do Prefeito são as definidas na lei orgânica local ou em lei especial do Município."

Feitas estas considerações, é certo que a Carta Política de 1988, como se infere do exame dos artigos 21 e 22, deixou aos Estados e Municípios a competência para legislar sobre as infrações político-administrativas cometidas por seus agentes políticos e por consequência, a Câmara Municipal de Brejetuba-ES., deverá observar o procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal em consonância com as Constituições Federal e Estadual, e subsidiariamente aplicar o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

### **c) Da Legitimidade**

A denúncia requerendo a abertura de processo de cassação é de autoria do Sr. ANTONIO PRUEZA DA SILVA, portanto, é parte legítima para figurar como denunciante, Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)



# Câmara Municipal de Brejetuba

conforme estabelece o inciso I do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES, e inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967:

## Lei Orgânica Municipal

**Art. 58** - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, será estabelecido no Regimento Interno, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

I - a denúncia poderá ser apresentada por qualquer vereador, partido político ou por qualquer munícipe eleitor;

II - não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

III - a Câmara decidirá, previamente por voto de 1/3 dos membros presentes, pelo recebimento ou não da denúncia;

## DECRETO-LEI Nº 201/67

**Art. 5º.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

A denúncia trás em seu bojo a qualificação do denunciante, endereço, demonstração de que é eleitor do município, discriminação dos fatos apontados como crime, bem como a qualificação e apontamento do denunciado.

### d) Da Ausência de Impedimento

Conforme visto da peça inicial, o denunciante é morador do Município de Brejetuba-ES., sem qualquer vínculo com o Executivo e Legislativo municipal desta cidade.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax  
27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)



# Câmara Municipal de Brejetuba

Desta forma, não há impedimentos de vereadores, e todos os Edis deverão participar das deliberações plenárias sobre o recebimento da denúncia, dos atos processuais e do julgamento, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

## **e) Do Recebimento da Denúncia**

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará sua leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária convocada para esta finalidade, e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

O quórum para recebimento da denúncia será por maioria simples, conforme disposto no inc. III do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal e inc. II do Art. 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba-ES., através de voto secreto, conforme interpretação do inc. IV do Art. 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba-Es.

Tal entendimento vem dos Dispostos inseridos nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal que atribui aos municípios Legislar sobre os assuntos de interesse local, sendo o texto reproduzido no âmbito municipal no art. 9 da Lei Orgânica Municipal que atribui ao Município a Competência para Legislar sobre assuntos de interesse local.

Noutro giro, o município de Brejetuba estabeleceu suas normas para o julgamento de Infração Político-Administrativa nos artigos 57 e 58 da LOM, o que nesse caso não se remete o estudo ao Decreto-Lei 201/67.

## **f) Da Comissão Processante**

Na hipótese de recebimento da denúncia, na mesma sessão, caberá ao Presidente da Câmara constituir a Comissão Processante, composta por 3 (três) vereadores através de sorteio, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator (artigo 5º, inciso II do Decreto Lei nº 201/1967 e



# Câmara Municipal de Brejetuba

inc. II do art.221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba-ES ).

Muito embora, a Lei Orgânica e o Decreto-Lei nº 201/1967 não tratem expressamente sobre o impedimento do Presidente da Câmara para compor a Comissão Processante, a Procuradoria Jurídica em consonância com a jurisprudência e a doutrina predominante, *RECOMENDA* o seu impedimento para compor a Comissão Processante, por suspeição de parcialidade, pois na condição de representante legal do Poder Legislativo Municipal, a quem compete a direção e o andamento de todos os processos legislativos, inclusive, a deliberação da denúncia, julgamento e promulgação de eventuais Decretos Legislativos de afastamento ou cassação, o seu impedimento garantirá a imparcialidade na direção dos trabalhos da Câmara.

No mesmo sentido, refere-se a lição de  
*WALDO FAZZIO JÚNIOR:*

*Malgrado o silêncio do Decreto-lei n. 201/67, é intuitivo que o Presidente da Câmara, seu representante legal, judicial e regimental, não pode integrar a Comissão Processante, incumbindo-lhe manter a imparcialidade magistral na direção do processo de cassação. Deverá agir como juiz fosse, porque como juiz deverá pronunciar-se a final.*

### **g) Da Infração Político-Administrativa**

A Lei Orgânica Municipal de Brejetuba-ES, dispõe nos incisos I a XVI do artigo 57 as infrações político-administrativas, que quando praticadas pelo Prefeito Municipal, estarão sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato.



# Câmara Municipal de Brejetuba

O artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº. 201/1967 dispõe de forma idêntica as situações contidas nos incisos I a XVI do artigo 57 da Lei Orgânica, ou seja, descreve as infrações políticas administrativas dos Prefeitos Municipais que estão sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

A denúncia requerendo a abertura de processo de cassação foi consubstanciada na hipótese dos incs. X e XIII do Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal e inc. X do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar sobre o mérito e caberá tão somente aos nobres vereadores a verificação da prática ou não de infração política-administrativa pelo Prefeito Municipal, assim como, o julgamento político.

## ***h) Da Instrução do Processo de Cassação***

Na eventualidade da denúncia ser recebida pelo Plenário, deverá ser efetuado o sorteio para composição da Comissão Processante e eleito o Presidente e Relator.

Caberá a Comissão Processante no prazo de 5 (cinco) dias iniciar os trabalhos com a imediata notificação do denunciado, enviando a este, cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. A defesa prévia deverá ser protocolada na Câmara Municipal por escrito e indicar as provas que pretende produzir, bem como rol de testemunhas, até o máximo de dez.

Vale ressaltar, que a contagem dos prazos será em dias corridos, em obediência ao disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Câmara Municipal e acompanhando as normas definidas pelo novo CPC quanto à contagem dos prazos.



# Câmara Municipal de Brejetuba

A notificação do denunciado deverá ser pessoal (inc. II, art. 221 RI), sendo que no caso de não ser localizado no Município, a notificação deverá ser feita por edital, com publicação por duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação (inc. III, art. 219 RI). Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia (inc. IV, art. 219 RI).

Se a Comissão Processante opinar pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário para deliberação. No entanto, na hipótese da Comissão opinar pelo prosseguimento, deverá ser designado desde logo, o início da instrução, e determinados os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento pessoal do denunciado e inquirição das testemunhas.

Por fim, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, caberá a Comissão Processante emitir o parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as principais peças, ou as requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os Edis poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um. Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

O quórum para julgamento da Cassação será por maioria qualificada (2/3), através de votação secreta por força do disposto no art. 192, inc. IV do RI. Para cada infração relacionada na denúncia será realizada uma votação, devendo o resultado ser proclamado imediatamente pelo Presidente da Câmara. Caso o julgamento resulte em condenação, será expedido Decreto Legislativo de Cassação. No entanto, se resultar em absolvição, o Presidente da



# Câmara Municipal de Brejetuba

Câmara determinará o arquivamento do processo, sendo que, em qualquer das hipóteses, o resultado deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral.

O processo de cassação de Prefeito deve ser concluído no prazo máximo de 90 (Noventa) dias, contados da efetivação da notificação ao acusado, em conformidade com o Inc. VII do art. 5º do Decreto-Lei 201/67. Embora o artigo 58, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, estabeleça prazo diverso daquele, siga orientação doutrinária de que este deve ser aquele estabelecido no Decreto sob pena de arquivamento da denúncia.

## **i) Da Ampla Defesa**

A comunicação dos atos processuais ao denunciado tem ligação direta com os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República.

Nesse sentido, após o recebimento da denúncia e de constituída a Comissão Processante, o artigo 5º, inciso IV do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como o Inc. V do art. 221 do RI, determinam que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

A respeito da notificação a qual se refere o inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 e inc. III do Art. 221 do RI, esta guarda correspondência com a citação no processo judicial já que serve para cientificar o acusado da existência da denúncia e concede o direito de apresentar defesa prévia. Portanto poderá ser realizada pessoalmente, postal (CPC) ou por edital, se porventura o denunciado estiver fora do Município ou se esquivando de seu recebimento. Neste último caso, o instrumento notificativo



# Câmara Municipal de Brejetuba

será publicado duas vezes no órgão de imprensa oficial, com intervalo mínimo de três dias entre uma publicação e outra. Ressalte-se que, pela dificuldade que acarreta ao denunciado, a notificação por edital deve ser usada em último caso, assim como no processo judicial.

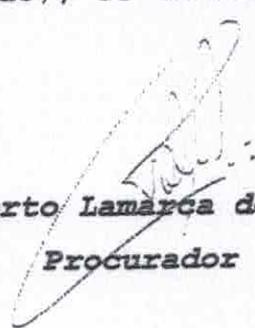
#### IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta pelo regular processamento da denúncia ora analisada, sendo que, em eventual recebimento pelo Plenário, a Comissão Processante deverá observar rigorosamente o procedimento transcrito neste parecer, em obediência a Constituição Federal, e Lei Orgânica Municipal e Decreto-Lei Federal nº 201/1967.

Este é o parecer, que submeto a Presidência da Mesa Diretora e demais vereadores que compõem esta Casa de Leis, ressaltando que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis

É o parecer

Brejetuba (ES), 21 de Maio de 2019

  
**Paulo Roberto Lamarca de Oliveira**  
**Procurador**